



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

PROCESSO:	306185/2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	WALDIM BRASIL RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR:	DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCOS JOSE DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	4757/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	3



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à **aposentadoria por tempo de contribuição** do Sr. WALDIM BRASIL RAMOS DE OLIVEIRA, no cargo de APOIO DESENV ECO SOC L 10177/14, classe/nível " C-12 ", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, no município de CUIABÁ/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Ausência da Certidão de Contribuição do INSS ou IPEMAT, do período de 01/07/1983 a 11/03/1990.

RESPOSTA DO GESTOR:

O Gestor, Sr. Érico Pereira de Almeida, Diretor Presidente, em substituição, do MTPREV, encaminha documentos (Documento Externo, Doc. Digital nº 18689/2022) referentes ao apontamento do Relatório Técnico (Doc. Digital nº 207395/2018).

ANÁLISE DA DEFESA:

Analisando a documentação encaminhada constata-se que foram enviados os seguintes documentos:

1 - Certidão de Vida Funcional do MTPREV, assinado pelo Josevalter Santana Xavier, Gerente de Vida Funcional, em 07/06/2018, contendo todo histórico do Sr. Waldim Brasil Ramos de Oliveira, antes e posterior a sua declaração de estabilidade na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (Decreto nº 2.390/1990), onde é citado o Contrato Temporário no período de 01/07/1983 a 11/03/1990 (Doc. Digital nº 18689/2022, fl. 4 a 8);

2 - Cópia do Sistema de Administração de Recursos Humanos do Governo do Estado de Mato Grosso, contendo a data de início de contrato de trabalho do Sr. Waldim Brasil Ramos de Oliveira (Doc. Digital nº 18689/2022, fl.9);

3- Despacho da Gerente de Vida Funcional do MTPREV, Sra. Vanessa Karla de Oliveira, encaminhando os documentos solicitados a Assessoria da Presidência do MTPREV, para as providências necessárias (Doc. Digital nº 18689/2022, fl.10).

Além desses documentos, ao reanalisarmos as documentações constantes neste processo pôde ser evidenciado, dentre outros, os seguintes documentos:

1- Certidão do MTPREV, assinado pelo Procurador do Estado, Sr. Francisco de Assis da Silva Lopes, em 05/07/2018, certificando o que o Sr. Waldim Brasil Ramos de Oliveira, ingressou no Estado em



12/03/1990, conforme Decreto nº 2.390 de 12/03/1990, sendo estabilizado constitucionalmente como servidor na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (190409/2018, fl. 12);

2- Certidão de Vida Funcional (Espelho) do MTPREV, assinado pelo Procurador do Estado, Sr. Francisco de Assis da Silva Lopes, em 05/07/2018, contendo o Tempo Total de Contribuição do Servidor e o Tempo de Contribuição ao Estado de Mato Grosso (Doc. Digital nº 190409/2018, fl. 13 a 14);

3- A planilha de Cálculo do MTPREV assinado pelo Procurador do Estado, Sr. Francisco de Assis da Silva Lopes, em 05/07/2018 o espelho do contra cheque do servidor referente a junho de 2018, contendo o valor do subsídio de R\$ 4.536,45, já acrescido da vantagem denominada Título Julgado Incorporado de 61,38%, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 37063/2005 – Classe CNJ – 119 – Comarca Capital (190409/2018, fl. 15/16);

4- Parecer nº 2389/2018/MTPREV, assinado pelo Procurador do Estado, Sr. Francisco de Assis da Silva Lopes, em 05/07/2018, opinando pelo DEFERIMENTO do pedido de Aposentadoria (Doc. Digital nº 190409/2018, fl. 17/18);

5- Parecer de Auditoria da CGE nº 695/2018, constatando a legalidade do Ato Governamental nº 26.100/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Sr. Waldim Brasil Ramos de Oliveira, confirmando o preenchimento dos requisitos constitucionais conforme incisos I, II e III e parágrafo único, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, e parágrafo único, do art. 140, da Constituição do Estado de Mato Grosso (Doc. Digital nº 190409/2018, fls. 21/22);

Analisando esses documentos, entende-se que eles são suficientes para comprovar o vínculo empregatício do servidor, no período requisitado de 01/07/1983 a 11/03/1990, principalmente com o advento da Resolução Normativa nº 007/2019 - TP e da Resolução de Consulta nº 15/2021 - TP, pois assim estabelecem:

Resolução Normativa nº 007/2019 - TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;**
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.**

Resolução de Consulta nº 15/2021 - TP

...

4) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período. 5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor.

Diante do exposto e da constatação da existência dos documentos nos autos, considera-se **SANADA A IMPROPRIEDADE.**



3. CONCLUSÃO

Por fim, em conformidade com o art. 211, inciso II da Resolução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2021, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) Registro do Ato nº 26.100/2018 (Documento Externo, Doc. Digital nº 190409/2018, fl. 5/6);

b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 4.536,45, já acrescida da vantagem denominada Título Julgado Incorporado de 61,38%, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 37063/2005 – Classe CNJ – 119 – Comarca Capital. (Documento Externo, Doc. Digital nº 190409/2018, fl. 15/16).

Em Cuiabá-MT, 29 de Julho de 2022.

MARCOS JOSE DA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA